

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

1

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|-------------------|--|---|
| | <p>Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; e dá outras providências.</p> | <p>Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.</p> |
| | <p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p> | <p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> |
| | | CAPÍTULO I |
| | | DOS AJUSTES NO NO MARCO LEGAL E OPERACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FDCO) |
| | <p>Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:</p> | |
| | <p>I - identificar e orientar a preparação de projetos de</p> | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|---|---|--|
| | investimentos a serem submetidos à aprovação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; | |
| | II - apoiar os projetos de investimentos aprovados pela SUDECO, mediante a ação do agente operador; | |
| | III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e | |
| | IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação. | |
| Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 | | Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE. | Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO, quando as instituições assumirem integralmente os riscos resultantes das operações. | “Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO. |
| § 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores. | | § 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA, do FDNE e do FDCO assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores. |
| § 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. (Redação dada pela | § 1º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito. | § 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|--|---|--|
| Medida Provisória nº 594, de 2012 | | |
| § 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União. | § 2º O pagamento da subvenção econômica será efetuado por meio da utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União. | § 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento geral da União. |
| § 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas. | § 3º O pagamento da subvenção, para o atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas. | § 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas. |
| § 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. | § 4º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. | § 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. |
| Art. 18. A remuneração do agente operador do FDNE e FDA, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico- | Art. 5º Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 4º serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional. | “Art. 18. A remuneração dos agentes operadores do FDNE, do FDA e do FDCO, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|---|--|---|
| financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional. | | viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.” (NR) |
| | Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto no regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo. | Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009. |
| | | § 1º O FDCO terá como agente operador, preferencialmente, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. |
| | | § 2º O FDCO também terá como agentes operadores as instituições financeiras oficiais federais, que farão jus à subvenção econômica nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012. |
| | | § 3º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das instituições financeiras públicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham atuação destacada na Região Centro-Oeste. |
| | | § 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|---|---|--|
| | | das cooperativas singulares, das centrais de cooperativas e dos sistemas de cooperativa de crédito. |
| | Art. 3º Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDCO poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional. | |
| | Art. 6º A metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 4º serão definidas pelo Ministério da Fazenda. | |
| | Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. | |
| | Art. 8º A remuneração do agente operador do FDCO para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional. | |
| | | CAPÍTULO II |
| | | DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO |
| Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 | Art. 9º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo | “Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo | “Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|--|---|--|
| Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes: | | |
| I - operações rurais: | | |
| a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa; | Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. | Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. |
| b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano; | | |
| c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano; | | |
| d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano; | | |
| II - operações industriais, agro-industriais e de turismo: | | |
| a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano; | | |
| b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano; | | |
| c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano; | | |
| d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano. | | |
| III - operações comerciais e de serviços: | | |
| a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano; | | |
| b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano; | | |
| c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano; | | |
| d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano. | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|--|--|--|
| IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano. | | |
| § 1º (VETADO) | § 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. | § 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. |
| | § 2º Os encargos financeiros poderão ser favorecidos nos casos de: | § 2º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a: |
| | I - operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e | I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; |
| | II - operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação. | II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação; |
| | | III – apoio à agricultura familiar e a projetos de desenvolvimento rural; |
| | | IV – recuperação em áreas afetadas por seca, estiagem prolongada, enchentes e outros fenômenos naturais; e |
| | | V – contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, contratadas com profissionais ou empresas especializadas. |
| § 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento. | | § 3º O bônus de adimplência poderá ser favorecido no caso de operação de crédito contratada para: |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|--|--|--|
| | | I – custeio e investimento por produtor rural que desenvolva atividades produtivas no setor rural da região natural do Nordeste delimitada como Semi-Árido nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e |
| | | II – investimentos que se caracterizem por longo prazo de maturação, retorno econômico reduzido e risco operacional elevado. |
| § 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. | § 3º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. | § 4º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. |
| § 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período. | § 4º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. | § 5º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. |
| § 2º O <i>del credere</i> do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. | § 5º O <i>del credere</i> do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. | § 6º O <i>del credere</i> do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. |
| § 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|--|--|---|
| desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento. | | |
| § 6º No caso de inclusão de município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação. | § 6º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR) | § 7º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR) |
| | Art. 10. A Lei nº 10.177, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: | Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: |
| Art. 6º-A Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional. | | |
| | “Art. 6º-B Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização | “Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

10

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|---|--|--|
| | do Programa.” (NR) | do Programa.” |
| Art. 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos. | | |
| Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 | Art. 11. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. | | “Art. 9º |
| | | § 1º Observado o disposto no caput desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. |
| | | § 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|--|--|--|
| | | operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final. |
| | | § 3º Aos Bancos Cooperativos e às Confederações Cooperativas de Crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de recursos em volume que corresponda à aplicação, sobre o programa anual de aplicações de cada um dos Fundos, de percentual equivalente à participação nos ativos de crédito do sistema financeiro nacional nas correspondentes áreas de atuação. |
| | | § 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá, como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR) |
| Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. | | “Art. 9º-A. |
| | | |
| § 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: | | § 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: |
| | | |
| II - o del credere das instituições financeiras: | | II - o del credere das instituições financeiras: |
| a) fica limitado a seis por cento ao ano; | | a) fica limitado a até três por cento ao ano; |
| | |” (NR) |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

12

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|---|---|---|
| Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei: | “Art. 15. | “Art. 15. |
| VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. | VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. | VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. |
| Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. | § 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. | § 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. |
| | § 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR) | § 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR) |
| | | CAPÍTULO III |
| | | DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL |
| | Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito | Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

13

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|-------------------|--|--|
| | bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional. | 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional. |
| | § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. | § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. |
| | § 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput. | § 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput. |
| | § 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura. | § 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura. |
| | | § 4º Da parcela dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3,8 bilhões no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

14

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|---|--|--|
| | | do Centro-Oeste – SUDECO, da Amazônia – SUDAM e do Nordeste – SUDENE. |
| | § 4º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013. | § 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013. |
| | | § 6º Dos recursos a que se refere o § 5º, o Banco do Brasil S.A. aplicará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Região Centro-Oeste nas mesmas condições, encargos financeiros e prazos estabelecidos para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. |
| | § 5º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º e 4º. | § 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º. |
| | § 6º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º. | § 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º. |
| Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 | | CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS |
| | | Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 | | “Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

15

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|---|--|--|
| <p>para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.</p> <p>.....</p> <p><i>§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.</i></p> | | <p>para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.” (NR)</p> |
| <p>Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.</p> | | <p>“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil S/A, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação,</p> |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

16

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|--|---|---|
| | | pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR) |
| Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 | | Art. 8º O art. 31 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: | | “Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito:” (NR) |
| | | CAPÍTULO V |
| | | DAS DISPOSIÇÕES FINAIS |
| | Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |
| Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001 <i>Art. 6º-A Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional</i> | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)

17

| Legislação | Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012 | Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista) |
|---|--|--|
| <i>de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.</i> | | |
| Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa. | Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. | |